



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo.*

**Adm. 2021 – 2024**

**LEI Nº 2481/2022**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2318/2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 3º, da Lei nº 2318/2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa, somente quando não houver concurso público vigente para o cargo específico da contratação temporária, cujas listas do cadastro de reserva, devem ser seguidas na ordem de classificação dos candidatos.*

*Parágrafo único. A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo, desde que não haja concurso público vigente para o cargo específico da contratação temporária, nos termos do caput do artigo 3º.”*

**Art. 2º.** O art. 11, da Lei nº 2318/2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República” passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República e no contrato administrativo temporário.*

*§1º Salvo disposição expressa em lei, não se aplicam ao pessoal contratado as vantagens e licenças asseguradas aos servidores efetivos. §2º Serão toleradas as faltas do pessoal contratado nos termos do Art. 117. da Lei nº 2295/2018.*

*§3º É permitida a adequação de jornada para fins de estágio, nos moldes previstos no Art. 118 da Lei nº 2295/2018.*

*§4º Assegura-se a redução de jornada na hipótese e termos previstos no Art.119. da Lei nº 2295/2018.*

*§5º Desde que seja necessário ao cumprimento de demanda de interesse público, é permitida a indenização ao pessoal contratado, nas condições previstas no Art. 57 da Lei nº 2295/2018.”*

**Art. 3º.** Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2318/2019.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 14 de junho de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto  
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 14 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.